

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCCSSO CEE N°1694/78

INTERESSADO: COLÉGIO "SANTA CRUZ"/CAPITAL

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Hilário Torloni

PARECEER CEE N° 1340/78 - CESG - APROVADO EM 01/13/78

I-RELATÓRIO

1.HISTÓRICO:

O Diretor do Colégio "Santa Cruz" requer a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno Hércio Brunetto Romano, na 2ª e 3ª séries do ensino supletivo daquele estabelecimento.

O referido aluno cursou, em 1976, a 1ª série do 2º grau na E.E. de 1º e 2º Graus "Carlos Maximiliano P. dos Santos". Por necessidade de trabalho, interrompeu seus estudos e, em agosto de 1977, matriculou-se no curso de suplência do Colégio Santa Cruz, onde concluiu o 2º grau em julho de 1978.

Ao assinar o respectivo certificado de conclusão do 2º grau, o Diretor do Colégio "Santa Cruz" verificou que o aluno, ao se matricular na 2ª série do curso de suplência, tinha apenas 19 anos e 4 meses de idade, faltando-lhe, pois, um mês para completar a idade legal para matrícula em tal série.

Justifica o requerente o fato por descuido da secretária do curso, aliado à ausência do respectivo diretor do Curso Supletivo que, de maio a agosto, estivera no México, para um curso sobre educação de adultos, patrocinado pela UNESCO. Levantamento nos prontuários dos alunos do Curso Supletivo foi determinado pela direção do Colégio. Refere, ainda, que o aluno cursou as duas séries com bom aproveitamento escolar.

2.APRECIÇÃO:

De acordo com o artigo 9ª, artigo 1º, "a" da Deliberação CEE n.14/75, a idade para ingresso na 1ª série do 2º grau em cursos de suplência é de 19 anos completos à data do encerramento da matrícula. E o artigo 2º do Deliberação CEE n.31/75 diz que "a idade mínima para matrícula nas séries ulteriores à inicial ficará condicionada à prevista para início do curso, e a duração proposta nos respectivos planos". Como, no caso vertente, a duração do curso de suplência ao nível de 2º grau é de um ano e meio, a matrícula se encerrou ao final de agosto, deduz-se que, em realidade, o aluno se matriculou faltando-lhe um mês para completar a idade exigida.

Em casos análogos, este Conselho tem-se inclinado pela

convalidação da matrícula, como se verifica pelos Pareceres ns. 982/77, 134/78, 219/78 e 194/78.

II-CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, nosso parecer é favorável à convalidação da matrícula e dos ntos escolares praticados pelo aluno Hércio Brunetto Ronano, na 2ª. e 3ª. séries do curso supletivo do Colégio "Santa Cruz", em 1977 e 1978.

CESG, em 11 de ~~outo~~ outubro de 1978

a) Cons. Hilário Torloni-Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 18 de outubro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES -Presidente

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de novembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente